



Projeto de lei n.º 16 / VI (3.ª)

Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

A Constituição da República estabelece que a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais incumbem a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Em execução do comando constitucional, a Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, criou a Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE) e o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (abreviadamente STAE), como órgãos da Administração Eleitoral, consagrando-se a CNE como o órgão competente para supervisionar o recenseamento eleitoral, os processo e os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucos e os referendos.

A presente lei tem por objetivo primordial resolver a questão do enquadramento legislativo da intervenção da CNE no processo de constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, conformando-a com a Constituição da República, a qual estabelece que ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente, o Tribunal de Recurso) compete verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção. Competência reiterada na Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

Assim, opta-se por admitir a intervenção da CNE no processo, porém, circunscrita à emissão de um parecer, facultativo e não vinculativo, mediante solicitação do Supremo Tribunal de Justiça, após a receção das candidaturas.

O reenquadramento da intervenção da CNE acima descrito determina a alteração da Lei dos Órgãos da Administração Eleitoral e a uma alteração pontual da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e da Lei Eleitoral Municipal, assegurando a devida harmonização legislativa e a coerência do ordenamento jurídico eleitoral.

No âmbito da CNE procedeu-se ainda a duas outras alterações. A primeira, respeita à eliminação do limite à renovação dos mandatos dos respetivos membros por se entender que deve permanecer na esfera da liberdade de avaliação e decisão dos órgãos de soberania responsáveis pela nomeação ou eleição, a renovação, ou não, do mandato de um comissário, atendendo a fatores como a necessidade de preservação da memória institucional, a retenção de conhecimento técnico ou a necessidade de renovação geracional. A segunda alteração, respeita à melhoria das

condições remuneratórias dos membros da CNE, em especial o Presidente e o Secretário, por equiparação com a remuneração de outro órgão da administração independente, com previsão constitucional expressa, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

No âmbito da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, institui-se uma nova regra, a de que os partidos eleitos com base em coligações pré-eleitorais mantêm a parceria após a eleição, constituindo uma bancada parlamentar única, a funcionar obrigatoriamente durante todo o período da legislatura. A nova regra tem o objetivo de mitigar uma das causas de fenómenos de instabilidade e/ou paralisia do regular funcionamento parlamentar e/ou do Governo, que caracteriza a história eleitoral e parlamentar nacional.

Outra alteração legislativa de relevo, à Lei Eleitoral Municipal, em matéria de igualdade de género, visa reforçar a representatividade das mulheres nos órgãos representativos dos Municípios, instituindo-se um critério de alternância na ordenação das candidatas nas listas dos partidos políticos e respetivas coligações, em cada conjunto de três deputados.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 65.º e na alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede às alterações legislativas seguintes:

- a) Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho;
- b) Quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio;
- c) Primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

Os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 6.º

[...]

1. [...].

2. [...].



3. [...].
4. [...].
5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente **uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça**, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, **acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele**.
6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente **uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor-Adjunto de Direitos Humanos e Justiça**, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, **acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele**.
7. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% **da remuneração total** do Presidente da CNE.
8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% **da remuneração total** do Presidente da CNE.
9. [...].
10. **O Presidente da CNE tem direito a passaporte diplomático.**
11. **Os membros da CNE, findos os respetivos mandatos, têm direito a um subsídio equivalente a 100% da remuneração total mensal auferida à data do termo do mandato, correspondente a seis meses de remuneração.**
12. [anterior n.º 10].
13. [anterior n.º 11].
14. [anterior n.º 12].
15. [anterior n.º 13].

Artigo 7.º

[...]

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 8.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];



- f) [...];
 - g) Receber as comunicações dos partidos políticos sobre a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais e emitir parecer nos termos previstos nas leis eleitorais;
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...].
- 2. [...].
 - 3. [...]. "

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro

O **artigo 19.º-A** da Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 19.º-A

[...]

- 1. No momento da apresentação da sua candidatura, os partidos políticos ou coligação de partidos, devem fazer prova do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, **do artigo 11.º**, no artigo 18.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos.
- 2. **A lista única de candidatura de coligação de partidos políticos para fins eleitorais é obrigatoriamente instruída com:**
 - a) **A cópia, notarialmente autenticada, da acta da deliberação de cada partido integrante da coligação, prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos;**
 - b) **Documento contendo a denominação, sigla, bandeira e emblema, adotados pela coligação de partidos políticos.**
- 3. **O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a rejeição da candidatura.** "

"Artigo 3.º-A

Aditamento à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro

São aditados os artigos 15.º-A e 23.º-A à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio, **com** a seguinte redação:

"Artigo 15.º-A

Bancada única dos deputados eleitos por coligação partidária pré-eleitoral



Os deputados eleitos por lista única de coligação partidária pré-eleitoral constituem uma bancada parlamentar única, a qual funciona durante todo o período da legislatura.

Artigo 23.º-A

Parecer sobre coligações eleitorais

- 1. O STJ, após receção de candidatura de coligação de partidos políticos, pode solicitar à CNE parecer, não vinculativo, a emitir no prazo máximo de três dias, sobre o cumprimento pela coligação, das obrigações legais relativas à constituição coligações partidárias previstas na Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, incluindo a denominação, sigla, bandeira e emblema adotados pela coligação.**
- 2. Para efeitos de emissão do parecer pela CNE, o STJ disponibiliza à mesma, conjuntamente com o pedido de parecer, a documentação relevante constante da candidatura apresentada pela coligação partidária. "**

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro

Os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a candidata do sexo feminino incluída em cada conjunto de três candidatos não pode ocupar a terceira posição em mais de um conjunto consecutivo.
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].

Artigo 14.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Só podem exercer o direito de apresentação de candidatura para a Assembleia Municipal os partidos políticos, e respetivas coligações, que se encontrem registados junto do Supremo Tribunal de Justiça.
4. [...].



Artigo 15.º

[...]

1. Até ao **décimo quinto** dia posterior ao da publicação do Decreto do Governo que convoque eleições para os órgãos representativos dos municípios, dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição daqueles órgãos.
2. A constituição de coligações **partidárias** deve constar de **acordo de coligação escrito**, subscrito pelos representantes dos órgãos competentes dos partidos políticos **integrantes da coligação**, deve ser anunciada publicamente em dois jornais diários de **circulação nacional** e ser comunicada ao **Supremo Tribunal de Justiça**, mediante a junção do **acordo de coligação** e com a menção da respetiva denominação, sigla, bandeira e emblema, para apreciação e registo.
3. As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos políticos que as integram e deixam de existir logo que sejam proclamados, pelo Supremo Tribunal de Justiça, os resultados definitivos das eleições.

Artigo 16.º

[...]

1. Após a comunicação da constituição de coligação **de partidos políticos**, o **Supremo Tribunal de Justiça** verifica e **decide sobre o cumprimento** dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.
2. **O Supremo Tribunal de Justiça, após receção da comunicação da constituição de coligação, pode solicitar à CNE parecer, não vinculativo, a emitir no prazo máximo de 72 horas, sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.**
3. **Para efeitos de emissão do parecer pela CNE, o STJ disponibiliza à mesma, conjuntamente com o pedido de parecer, a documentação relevante constante da candidatura apresentada pela coligação partidária.**
4. **A decisão do Supremo Tribunal de Justiça é proferida no prazo máximo de 8 dias a contar da data de receção da comunicação da constituição de coligação e é imediatamente afixada no quadro de avisos do Supremo Tribunal de Justiça, sendo remetida cópia da mesma à Comissão Nacional de Eleições e ao STAE.**
5. Os representantes de qualquer partido ou coligação podem interpor recurso da decisão prevista no n.º 1, para o **plenário do** Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da publicitação da decisão prevista no número anterior, devendo este decidir do recurso no prazo de 48 horas.
6. **O Supremo Tribunal de Justiça**, independentemente de requerimento, emite certidão da legalidade e registo da coligação, a fim de a mesma instruir o processo

de candidatura, e envia-a aos signatários do requerimento de constituição da coligação, à **Comissão Nacional de Eleições** e ao STAE.

Artigo 5.º

~~Mandato dos atuais e designação de novos membros da CNE~~

[Artigo eliminado].

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 20.º da Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio.

Artigo 7.º

~~Republicação~~

~~A Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, é republicada, com a atual redação, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.~~

Nota: artigo não aprovado e a eliminar em sede de redação final do Projeto de Lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.**
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, produzem efeitos apenas a partir de 1 de janeiro de 2027, as normas que estabelecem o novo regime remuneratório dos membros da Comissão Nacional de Eleições, aprovadas pela presente lei.**

Aprovada em de de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay



Promulgada em de de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by the letters 'R' and 'H'.